

# REFORMA TRABALHISTA: UMA DAS MUITAS FORMAS DE EXPRESSÃO DA NOVA RAZÃO DE MUNDO

**Paula Freitas de Almeida**

Doutoranda em Desenvolvimento Econômico no Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, São Paulo, Brasil  
paulafreitas2005@gmail.com

**Reginaldo Euzébio Cruz**

Mestrando em Desenvolvimento Econômico no Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, São Paulo, Brasil  
reginaldoecruz@gmail.com

**Renato Lima dos Anjos**

Mestrando em Desenvolvimento Econômico no Instituto de Economia da UNICAMP, Campinas, São Paulo, Brasil  
renatolanjos@hotmail.com

Recebido: março 31, 2019.

Aceito: julho 12, 2019.

## Labor Reform: One of the Many Forms of Expression of the New World Way

### RESUMO

O objetivo desse texto é demonstrar que a reforma trabalhista ocorrida no Brasil por meio das leis 13.429 e 13.467, de 2017 promove a desregulação das relações de trabalho e coloca em seu lugar um conjunto normativo de tutela do processo de acúmulo de capital. Ao fazer isso, o país concretiza na sua dimensão *juslaboral* a “nova razão de mundo”, numa compreensão de que não se trata apenas de um novo modelo econômico ou de produção, mas sim de um novo modo de vida em sociedade. Buscar-se-á demonstrar a presença desse processo por meio da análise de três aspectos que dialogam na conformação entre dinâmica do mundo do trabalho e a regulação que sobre ela recaí, a saber i) qual o contorno institucional que vem se conformando em torno da uberização, ii) a assumpção da figura do trabalhador hipersuficiente para atacar a sua forma de organização coletiva e, por fim, iii) a introdução do critério econômico como meio de acesso à justiça do trabalho.

**Palavras-chave:** Economia do trabalho; Nova razão de mundo; Reforma trabalhista; Desregulação

### Abstract

The purpose of this article is to show that the labor reform that took place in Brazil through laws 13.429 and 13.467 in 2017 promoted the deregulation of labor's relations and substituted the previous regulation with a normative set to protect the process of capital accumulation. In so doing, the country realizes in its

juslaboral dimension the “new way of the world” through a mindset that it is not just a new economic or production model, but a new way of life in society. It seeks to demonstrate the presence of this process by analyzing three aspects that dialogue in the conformation between the dynamics of the world of work and the regulation that falls on it, namely: i) what is the institutional outline being formed through the “uberrization” process, ii) the assumption of the figure of the self-sufficient worker up against their collective organization and, finally, iii) the introduction of the economic criterion as a means of access to labor justice.

**Keywords:** Labor economy; The new way of the world; Labor reform; Deregulation

## INTRODUÇÃO

No início dos anos 1970, com o esgotamento das políticas estabelecidas nos acordos de Bretton Woods, também começa a ser desmontado o que Alain Bihr<sup>1</sup> denominou como “compromisso fordista”, se referindo ao apaziguamento das tensões sociais entre capital e trabalho, característico do capitalismo enquanto modo de produção. O capital e o trabalho compactuam termos de regulação de uma paz entre classes; o direito assume o papel proposto por Pachukanis<sup>2</sup>, como instrumento de realização dos interesses do capitalismo em que a forma-mercadoria é garantida pela normatividade. Se o conjunto normativo já o era conformista de um pacto social em favor da reprodução capitalista, a reforma trabalhista ocorrida no Brasil por meio das leis 13.429 e 13.467, de 2017 parece ir além, quer privilegiar os processos de acúmulo de capital independentemente do que isso represente em termos de potencialização dos riscos e vulnerabilidades para o todo da sociedade. Na legislação social e do trabalho isso parece subverter a lógica de proteção do trabalhador em favor da proteção do capital, expressando aquilo que Laval e Dardot apresentam como uma “nova razão de mundo”.

A sobreposição do capital sobre o trabalho é um pressuposto do sistema capitalista que, contido no pós-Guerras pelas políticas da Social Democracia, nos dias atuais vem embalado pela mudança no padrão tecnológico e pelo fim da Guerra Fria. O capital vem, desde

<sup>1</sup> BIHR, 1998.

<sup>2</sup> PACHUKANIS, 2016.

**O Brasil foi colocado na vanguarda de desmonte dos direitos sociais e trabalhistas, com a inserção de novos institutos jurídicos sem compensações protetivas, o que nos leva à hipótese desse trabalho: não se está diante da flexibilização, mas da desregulação das relações de trabalho e formação de um conjunto normativo que institucionaliza a depreciação da condição humana que ainda tem na categoria trabalho a centralidade da sua representação.**

então, exercendo com grande intensidade a sua hegemonia sobre o trabalho. A retórica da flexibilização, da precarização e da supressão de direitos em troca da manutenção de postos de trabalho, assim como o incentivo ao empreendedorismo como forma de inserção do mercado de trabalho, através da transformação do contrato de trabalho em contrato entre empresas e o conseqüente enfraquecimento das formas coletivas de organização, remontam aos tempos sombrios de expropriação da condição humana e de exploração capitalista em que a institucionalidade Estatal é o garantidor de um sistema mercantilizado da força de trabalho que promove o contínuo rebaixamento do valor da humanidade do indivíduo.

A reforma trabalhista segue nesse sentido de reificar na sociedade as condições máximas de exploração humana e seu descarte social. O Brasil foi colocado na vanguarda de desmonte dos direitos sociais e trabalhistas, com a inserção de novos institutos jurídicos sem compensações protetivas, o que nos leva à hipótese desse trabalho: não se está diante da flexibilização, mas da desregulação das relações de trabalho e formação de um conjunto normativo que institucionaliza a depreciação da condição humana que ainda tem na categoria trabalho a centralidade da sua representação. Busca-se identificar a presença desse processo por meio da análise de três aspectos que dialogam na conformação entre dinâmica do mundo do trabalho e a regulação que sobre ela recaí, a saber qual o contorno institucional que vem se conformando em torno da uberização, a assumpção da figura do trabalhador hipersuficiente para atacar a sua forma de organização coletiva e, por fim, a introdução do critério econômico como meio de acesso à justiça do trabalho.

## **1. O MUNDO DO CAPITALISMO OLIGOPOLISTA E A NOVA RAZÃO DE MUNDO**

A nova razão de mundo é uma proposta de leitura do papel que o neoliberalismo tem assumido na organização da vida das sociedades em volta do mundo, a partir de um paradigma de Estado moderno ocidental globalizado pautado numa suposta redução da ação do Estado sobre os mercados, na suposta “vitória” pela competência e meritocracia individualizante e, como conseqüência, a exacerbação do individualismo pela assumpção dos riscos sociais pelo indivíduo

**Quanto à dimensão da subjetividade, surge o chamado “neosujeito” circunscrito à exacerbação da individualidade. No âmbito das relações de trabalho o neosujeito sucumbe às demandas do gerenciamento corporativo, acreditando ser essa a expressão máxima da meritocracia.**

com a privatização de todas as dimensões da vida<sup>3</sup>. Para Christian Laval e Pierre Dardot, o neoliberalismo aparece como a racionalidade contemporânea que estrutura e organiza, com eficiência, a ação dos governantes e a conduta dos governados quando afirmam que “o neoliberalismo pode ser definido como o conjunto dos discursos, das práticas, dos dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo um princípio universal da competência”<sup>4</sup>. A implementação da nova governabilidade tem como efeito não só a destruição programada das regulações e instituições, como também expressa a razão do capitalismo contemporâneo.

Os autores ainda partem da ideia de que o capitalismo é uma construção histórica e norma geral de vida cuja racionalidade é pautada na generalização da competência como norma de conduta e a empresa como modelo de subjetivação – a partir do ambiente corporativo se formam as subjetividades. A aplicação disso pela normativa neoliberal sobre as condutas é considerada como a razão do cosmos social e está informada por aspectos relacionados a quatro dimensões complementares entre si: i) aspecto político, referente à conquista do poder pelas forças neoliberais; ii) aspecto econômico, potencializado pelo capitalismo financeiro mundializado; iii) aspecto social, com predomínio da individualização das relações sociais às custas da solidariedade coletiva, intensificando a polarização entre ricos e pobres, e; iv) aspecto subjetivo, em que surge um novo sujeito e se desenvolve novas patologias psíquicas. Assim, se constitui como razão global porque se aplica em uma escala mundial e não se limita à esfera econômica, ao contrário, utiliza seu poder de integração de todas as dimensões da existência humana.

Quanto à dimensão da subjetividade, surge o chamado “neosujeito” circunscrito à exacerbação da individualidade. No âmbito das relações de trabalho o neosujeito sucumbe às demandas do gerenciamento corporativo, acreditando ser essa a expressão máxima da meritocracia. Para que esse encaixe se faça com a precisão deman-

<sup>3</sup> Falamos aqui em suposição acerca da redução do Estado e da competência e meritocracia como meios de realização socioeconômica dos indivíduos porque o neoliberalismo toma forma distintas nos diversos Estados nacionais e em sua representação global ele encontra a parceria entre Estado e o capital privado, tal como no caso dos EUA no resgate de sua economia no pós-crise de 2008, quando injetou 272 bilhões de dólares nas suas empresas afora os investimentos para resgate dos seus bancos. Viu-se que Wall Street não foi competente no gerenciamento dos seus negócios e demandaram intervenção do Estado norte-americano.

<sup>4</sup> DARDOT & LAVAL, 2016. p. 15.

dada pelo controle do capital sobre o trabalho, se tem como resultado a perda da proteção social. É feita a revisão do padrão normativo institucionalizado – com a parceria entre Estado e capital –, mas como promotor da autonomia necessária à realização do “autogoverno”; o indivíduo como único responsável por si. A retórica do neocapitalismo é expressa no discurso unívoco da colaboração e da realização pessoal na empresa, com a construção da subjetividade nos termos de Laval e Dardot:

Especialista de si mesmo, empregador de si mesmo, inventor de si mesmo, empreendedor de si mesmo: a racionalidade neoliberal impele o eu a agir sobre si mesmo para fortalecer-se e, assim, sobreviver na competição. Todas as suas atividades devem assemelhar-se a uma produção, a um investimento, a um cálculo de custo<sup>5</sup>.

Para André Gorz<sup>6</sup>, há uma ideologia dos recursos humanos que forja “trabalhadores de novo tipo” e desintegra a classe trabalhadora por meio da dualização do mercado de trabalho (que se traduz na polarização das classes sociais). De um lado, trabalhadores de elite fazem parte de um quadro estável e recebem investimento de formação pela empresa, e, em contrapartida, se mantém disponível às demandas daquilo que chama “flexibilização funcional”, se adequando rapidamente às tarefas que lhes sejam colocadas. Por outro lado, a empresa apresenta também uma demanda numérica, que deve ser atendida pela mão de obra periférica sejam aqueles pouco qualificados, mas que ocupam atividades permanentes, sejam aqueles rotativos de vínculo atípico. A demanda numérica também pode ser atendida por mão de obra externa (trabalhadores qualificados ou não).

Esse sujeito responsável por si está inserido na lógica da concorrência acirrada e seu *locus* é mundializado. As estruturas produtivas na qual está inserido estão dispostas nas chamadas cadeias globais de valor e de produção, que encerram a divisão internacional do trabalho na contemporaneidade, instrumentalizadas pelo fenômeno do *offshore*. O processo de alienação do trabalho se encontra espreado por unidades produtivas controladas por empresas líderes dos oligopólios setoriais que estabelecem o padrão de contratação da força de trabalho.

<sup>5</sup> Ibidem, pp. 331.

<sup>6</sup> GORZ, 2007.

## **A disputa entre os Estados nacionais de economias periféricas é uma das grandes forças de pressão para o rebaixamento do padrão de contratação entre os países capitalistas.**

Aqueles que parecem mais estratégicos ao funcionamento da rede de empresas que se forma para atender às diversas etapas das cadeias globais têm acesso a um conjunto de garantias sociais, enquanto a quase totalidade passa por contínuo processo de rebaixamento das condições de trabalho para atender aos critérios de empregabilidade num plano de concorrência em um mundo globalizado.

A divisão internacional do trabalho é estabelecida levando em conta a separação entre etapas que vão desde o fornecimento da matéria-prima até à produção do mais qualificado trabalho científico. Há um grande fosso quanto ao valor agregado por cada etapa, assim quanto aos critérios de distribuição da riqueza por entre os participantes da cadeia. Nesse sentido, os países das economias centrais concentram as etapas tecnológicas, de marketing share e todas aquelas que se colocam estratégicas para assegurar ao capital privado nacional o monopólio da condição de empresa líder; de outro modo, as etapas de menor eficiência tecnológica são relegadas aos países de economias periféricas, via de regra com a exigência de trabalhos menos qualificados, repetitivos e que não exigem muito esforço da mente humana para a sua realização. Aqui, se tem as vagas que caracterizam a estrutura do mercado de trabalho das economias periféricas; são vagas, no mais das vezes, com rebaixamento da segurança social dos seus nacionais, no setor de serviços, em trabalhos formais de contratação extremamente flexível ou mesmo em trabalhos informais. A disputa entre os Estados nacionais de economias periféricas é uma das grandes forças de pressão para o rebaixamento do padrão de contratação entre os países capitalistas.

A tendência para o futuro é a diminuição da necessidade do trabalho vivo. A 4ª. Revolução Industrial é capaz de oferecer trabalho realizado por inteligência artificial, inclusive com troca de informações e criação de conhecimento por meio da internet das coisas. Os trabalhos, mesmo aqueles que são considerados trabalhos qualificados, de natureza intelectual, estarão sob o risco da substituição. As economias centrais se tornam ainda mais atrativa do capital produtivo e já iniciaram o movimento contrário de internalização das etapas das cadeias produtivas com o *reshoring*, que, segundo Klaus Schwab<sup>7</sup> consiste no retorno das fábricas aos

<sup>7</sup> SCHUAB, 2018.

seus países de origem, como forma de aproximação da tecnologia produzida nesses países, mas sem o necessário deslocamento de postos de trabalho, já substituídos.

## 2. A REFORMA TRABALHISTA

Reagan e Thatcher foram os grandes entusiastas que cumpriram a função de viabilizar uma agenda neoliberal no mundo, desde o seu aparecimento sistêmico na década de 1970. Na América Latina, a ação foi de forte resistência às pressões neoliberais para retirada dos direitos sociais dos seus nacionais. Ainda assim, na década de 1990 os países começaram a ceder àquela pauta internacional e natureza neoliberal e assumiram na sua ordem interna uma de suas expressões, a flexibilização. Antes disso, a exceção ficou por conta do Chile, de Pinochet.

No Brasil, o governo de FHC foi o responsável pelas reformas mais estruturantes até então, cujo conteúdo foi mantido nos governos Lula e Dilma, embora aqui, outras medidas políticas buscassem minorar as repercussões na fragilização da estrutura do mercado de trabalho interno. Desde 2016, após o início do golpe anti-democrático contra Dilma Rousseff, a agenda neoliberal e políticas de austeridade se agigantaram sobre o Brasil, atingindo inúmeros setores: educação, saúde, habitação... e, não poderia ser diferente, mercado de trabalho. No âmbito da regulação do trabalho, foi efetivada a tal da reforma trabalhista, sob a retórica da geração de emprego e incentivo ao setor produtivo, resultando na promulgação das leis 13.429 e 13.467, ambas de 2017.

A primeira delas, foi responsável pela criação no país do instituto da terceirização na atividade-fim, acompanhada da sub-terceirização, que aqui entendemos como a possibilidade da empresa prestadora dos serviços tornar-se tomadora de uma outra empresa para fornecimento do serviço àquela que contratou os seus serviços, também podendo ser chamado de quarteirização. A lei 13.467/2017, por sua vez, alinha com a proposta de modificação do padrão de regulação institucional exigido pela razão neoliberal, o que acontece à revelia das instituições democráticas do país. A seguir, vemos o contexto que envolveu a reforma trabalhista e como ela está sendo apropriada pela história em curso que lhe segue, analisando o

contorno institucional que vem se conformando em torno da uberrização, a assumpção da figura do trabalhador hipersuficiente para atacar a sua forma de organização coletiva e, por fim, a introdução do critério econômico como meio de acesso à justiça do trabalho.

## 2.1 Os sentidos da Reforma Trabalhista

Aqui, busca se apontar os aspectos históricos de construção da proteção social no país, destacando que sua promulgação por um governo corporativista não limitou a apropriação histórica desses direitos pela sociedade civil como instrumento de democratização das relações de trabalho. Na segunda parte, identificamos os aspectos da história recente em sede do neoliberalismo que leva ao seu desmantelamento e à exposição da classe trabalhadora à insegurança social.

### *a) Aspectos históricos da proteção social no país*

O governo corporativista de Getúlio Vargas previu a ação conjunta entre Estado, capital e trabalho para realização do seu projeto de industrialização: para Vargas, a organização corporativa constituía-se na melhor forma institucional de estabilidade da ordem político-social e de promoção do desenvolvimento econômico do país dentro do paradigma urbano-industrial<sup>8</sup>.

Já havendo no Brasil movimento de resistência à exploração do capital, inclusive com a grande greve de 1917, as tensões entre classes fomentaram o surgimento de um sistema jurídico de regulação das relações de trabalho que limitava a ação do capital sobre o uso da força de trabalho, fazendo surgir a CLT, aplicável aos trabalhadores urbanos e excluindo o trabalhador rural. A concretização de tal projeto exigia a subordinação e tutela das organizações dos trabalhadores e sua conformação aos limites dos direitos sociais garantidos em lei – a resistência ao Estado e a disputa por melhoria dessas condições de trabalho era motivo da repressão autoritária.

Sobre a estruturação das instituições do trabalho, conforme Biavaschi:

No período de 1930 a 1942, além de uma normalização dirigida à seguridade social e aos acidentes de trabalho, verificaram-se: um pujante processo de institucionalização de regras de proteção ao trabalho – dirigidas

<sup>8</sup> GOMES, 2011.

à nacionalização do trabalho, às mulheres, aos menores, aos comerciantes, aos industriários, aos marítimos, aos mineiros, aos ferroviários, aos bancários, às estabilidades, ao salário mínimo; a estruturação dos aparelhos de Estado para fiscalizar e garantir a aplicação dessas regras – Comissões Mistas, Juntas de Conciliação, Inspetorias Regionais, Justiça do Trabalho, Conselhos Regional e Nacional do Trabalho; e a positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores – organização sindical, sindicato único, exigência de sindicalização para propor reclamações, representação dos trabalhadores nos pleitos trabalhistas, imposto sindical –, em um processo que culminou na CLT, em 1943. Em 1946, a Justiça do Trabalho foi definitivamente integrada ao Poder Judiciário<sup>9</sup>.

Nos 50 anos que caracterizaram o período de industrialização do país, de 1930 a 1980, foram construídos os marcos da regulação trabalhista que asseguraram alguma proteção aos trabalhadores urbanos. Lembra Grillo<sup>10</sup> que isso sobrevém como resultado, primeiro, das conquistas sociais no plano coletivo. Essa garantia era simbolizada pelo emprego com registro na Carteira de Trabalho, que representava a formalização da relação de trabalho e acesso aos direitos existentes na CLT.

A estagnação econômica e a crise da dívida na década de 1980 teve como saldo a interrupção do processo de crescimento da economia brasileira e marcou o fim do período de industrialização. Belluzzo aponta que, no período de 1930-1980, o Brasil construiu um sofisticado sistema de organização capitalista, com um sistema financeiro público e coordenação entre empresas estatais, privadas nacionais e estrangeiras. Este modelo, que garantiu a industrialização do país no período e o desenvolvimento de um complexo parque produtivo, começa a ruir nos anos 1980. Na década seguinte, com a economia fragilizada, alto endividamento público e aumento considerável nos níveis de desemprego, o país, após a eleição de governos de orientação neoliberal, aderiu às políticas preconizadas pelo chamado Consenso de Washington. Em linhas gerais, esse consenso representava a imposição aos países vitimados pela crise da dívida de uma série de políticas que os subordinavam política e economicamente às instituições financeiras internacionais. Conforme Belluzzo:

<sup>9</sup> BIAVASCHI, 2005, p. 122.

<sup>10</sup> GRILLO

As palavras de ordem do “novo consenso” eram abertura comercial, liberalização das contas de capital, desregulamentação e “descompressão” dos sistemas financeiros domésticos, com a liberalização das taxas de juro, reforma do Estado, incluída a privatização de empresas públicas e da seguridade social, abandono das políticas “intervencionistas” de fomento às exportações, à indústria e à agricultura. As políticas industriais e de fomento coordenadas pelo Estado foram lançadas no rol dos pecados sem remissão<sup>11</sup>.

Em um contexto de triunfo da ideologia neoliberal e com o país com a economia fragilizada e o conseqüente aumento no nível de desemprego, este agravado também pelas profundas mudanças no padrão tecnológico e na forma de organização das empresas no período, foi criado o cenário ideal para, sob o signo da modernidade, criar o discurso de desmonte das instituições de Estado. A tese central é que este ente, pesado, corrupto e anacrônico representava um entrave à livre ação das forças de mercado e ao desenvolvimento. Dentro desta ótica, os mecanismos de regulação das relações de trabalho, assim como as de proteção social, além de onerar as empresas e a sociedade, impedia os indivíduos de empreender, se qualificar e mesmo negociar livremente com seus empregadores melhores condições de trabalho.

*b) As transformações sobre o trabalho do brasileiro e da brasileira*

A inclusão da terceirização na atividade-fim da empresa, sem limites para a sub-terceirização, torna factível a existência de empresas com trabalhadores, mas sem empregados. A reforma trabalhista implementada pela lei 13.467/17, faz com que esses trabalhadores quando conseguirem se inserir em vínculos empregatícios formais, tenham condições precárias de contratação. Foram alterados 121 artigos da CLT por meio de substitutivo. A tramitação do projeto ocorreu em tempo acelerado e sob forte influência de organizações patronais, contando ainda com a participação dos meios de comunicação de massa para a legitimar junto à sociedade brasileira.

O resultado da reforma trabalhista foi a perda de direitos para os trabalhadores e a fixação legal de um “cardápio” de opções de

<sup>11</sup> BELLUZZO, 2018.

exploração da força de trabalho<sup>12</sup>. O seu objetivo de ampliar sobremaneira os espaços de gestão da força de trabalho pelo capital tocou aspectos como novas formas de contratação, ampla flexibilização da jornada de trabalho e de sua remuneração, além de ataques à organização coletiva dos trabalhadores e ao acesso à justiça. Entre suas modificações se incluem a prevalência do negociado sobre o legislado, assim como de acordos individuais sobre coletivos, a ampliação da jornada 12x36 horas e a contratação do trabalho intermitente ou zero hora, em que os trabalhadores ficam à disposição do empregador e só recebem pelas horas efetivamente trabalhadas. O trabalho da mulher foi mitigado em garantias e, agora, a saúde do seu feto pode ser comprometida pela atividade insalubre admitida à trabalhadora gestante – se deixa de se preocupar com as futuras gerações.

A retórica neoliberal, no Brasil, empenhou-se em desqualificar o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de 1943. Se disse que a CLT estava ultrapassada, reproduzia um modelo de governo corporativista e era dotada de rigidez que dificultavam as decisões de investimento das empresas e, portanto, a criação de empregos. Era preciso “modernizar” com a flexibilização de direitos para gerar postos de trabalho. As pressões em favor da reforma foram fortalecidas pelo cenário de aumento intenso dos níveis de desemprego. Já se vinha de um processo de flexibilização que criou o banco de horas, novas formas de jornadas flexíveis e permissão de trabalhos aos finais de semana para alguns setores, com impactos à sociabilidade dos trabalhadores. Entretanto, as reformas não foram capazes de gerar postos formais de trabalho. Como apontou Adalberto Cardoso, a taxa de desemprego aberto passou de 4% em 1990, para 8% em 1999. O setor industrial perdeu quase 2 milhões de postos de trabalho em consequência da reestruturação econômica com a liberalização dos mercados. Também foi registrado no período a redução do mercado formal de trabalho, de 56% para 42%, com óbvios impactos na precarização observada nos postos informais de trabalho<sup>13</sup>.

A década seguinte encontrou relativo crescimento da economia e baixos níveis de desemprego. Os movimentos foram contraditórios

<sup>12</sup> CESIT, 2017.

<sup>13</sup> CARDOSO, 2003.

entre avanços no sentido de ampliação da formalização, na efetivação de direitos e aumento dos rendimentos do trabalho ao mesmo tempo em que medidas que flexibilizaram direitos continuaram avançando<sup>14</sup>. Para Dari Krein<sup>15</sup>, houve três momentos distintos em relação à política econômica e mercado de trabalho. Num primeiro momento, no início da década passada, houve uma tendência à formalização e elevação do salário mínimo, porém o baixo crescimento econômico não permitiu aumento nos níveis de emprego e da renda. A partir de 2004, até a 2008, quando estourou a crise econômica mundial, verificou-se maior dinâmica na economia, com crescimento econômico médio de 4,8% ao ano e melhora nos indicadores do mercado de trabalho.

O terceiro momento na relação entre política e mercado ocorreu no período posterior à crise global de 2008, entre o final da década passada e a primeira metade da atual. Houve um crescimento mais estável até 2012 e tendência de declínio da atividade econômica entre 2013 e 2014. Mesmo assim continuou ocorrendo uma melhora na maioria dos indicadores do mercado do trabalho, principalmente com a formalização, queda do desemprego e aumento da renda. A partir de 2015 a crise política interna ao Brasil se somou aos efeitos da crise de 2008 que repercutiram tardiamente no país, intensificando os efeitos deletérios e retroalimentou o discurso de imperatividade da austeridade, com supressão das políticas de proteção social do orçamento público: congelamento dos gastos públicos com educação por 20 anos, proposta de reforma da previdência com diminuição de direitos e que na prática inviabiliza o direito à aposentadoria e acesso às políticas de seguridade social para a maioria da população. Enquanto isso, características próprias a uma economia que se manteve periférica se intensificam: aumenta a disparidade no processo de concentração e centralização de riqueza, aumentam a rotatividade, se desestrutura a política de valorização salarial acima da inflação; o país vai à vanguarda em termos de política de desregulação de direitos e subordinação total dos trabalhadores aos interesses do capital<sup>16</sup>.

A precarização das relações de trabalho é parte indissociável do processo de reorganização produtiva iniciada a partir dos anos 1970.

<sup>14</sup> KREIN, 2017.

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Idem nota 1

## **O controle da mão de obra feito através do medo do desemprego e atrelamento do salário à produtividade individual ou vinculado à da unidade de produção levam a comportamentos individualistas e cobrança horizontal, entre os próprios trabalhadores.**

O controle da mão de obra feito através do medo do desemprego e atrelamento do salário à produtividade individual ou vinculado à da unidade de produção levam a comportamentos individualistas e cobrança horizontal, entre os próprios trabalhadores. Uma das consequências desse processo é o enfraquecimento das entidades associativas, em especial os sindicatos<sup>17</sup>. Desta forma, observa-se que além da reorganização dos métodos de trabalho, a reestruturação produtiva representou um triunfo ideológico do capital sobre o trabalho e captura das estruturas do Estado, ao lançar sobre elas o peso econômico e social consequentes destas transformações e ainda se beneficiar, por outro lado, de medidas de desonerações criadas para “fomentar” a geração de empregos.

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação – integração de robôs e computadores, capazes realizar trabalhos rotineiros e cognitivos, a mão de obra se torna cada vez mais redundante, lançando assim um cenário de incertezas sobre o trabalho no capitalismo. Neste contexto, a produção das grandes empresas é pulverizada nos locais de menor custo dos fatores de produção e são terceirizados os processos que não fazem parte do “core” da empresa, ou os fatores intangíveis como marca, patente e domínio da tecnologia.

As mudanças na estrutura produtiva nas décadas de 1980/1990 causaram impactos profundos nas relações de trabalho. O território nacional deixou de ser o espaço de atuação de uma empresa. Um mesmo produto passou ter seus componentes produzidos em diversas partes do mundo. A estrutura de produção verticalizada, característica da segunda revolução industrial até então vigente é substituída por uma estrutura horizontalmente integrada.

Dentro da nova estrutura nas relações de trabalho, foram desenvolvidas regras gerais que podem ser aplicadas em qualquer empresa e na relação trabalho assalariado/capital. Assim, há relações de trabalho não assalariado, com outras formas de remuneração e transformação nas relações capital/capital, como ocorre, nos processos de terceirizações – quando uma parte de trabalho indireto é separado e fatiado e sai da estrutura da empresa, ou mesmo na transformação direta do empregado em empresa, através dos contratos Pessoa

<sup>17</sup> BOLTANSKY & CHIAPELLO, 2009.

**O avanço das políticas neoliberais a partir de 1980 representaram ainda uma transformação na ação institucional do Estado, que passa não mais a ser espaço de normatização das relações de trabalho, mas a tutelar a imposição de regras pró-capital.**

Jurídica, colocando uma relação de trabalho subordinado em um contrato entre empresas e assim negando a condição de trabalhador ao empregado.

Desta forma, as regras que regem as relações de trabalho são alteradas, embora não haja alteração na relação entre trabalho e capital. Os conflitos passam a ser “administrados” dentro do âmbito empresarial.

O avanço das políticas neoliberais a partir de 1980 representaram ainda uma transformação na ação institucional do Estado, que passa não mais a ser espaço de normatização das relações de trabalho, mas a tutelar a imposição de regras pró-capital, conforme observa Pochmann:

O aprofundamento da crise do padrão de intervenção estatal voltado para o espaço nacional fortalece o florescimento de ataque ideológico liberal-conservador, que imputa ao Estado razões gerais pelos principais males vigentes nas economias de mercado. Com isso, a ação estatal terminou passando por transformações importantes nos anos 1980, embalado pelo conceito de Estado Mínimo e pela retórica da busca de elevação da competitividade e de maior participação de novos grupos organizados da sociedade no processo de decisão governamental<sup>18</sup>.

Assim, o Estado muda a forma de participação, mas não deixa de agir na economia neoliberal. Ele torna-se o elemento garantidor das transformações deste modelo, com a reorientação das políticas institucionais e as relações de trabalho passam a ser reguladas majoritariamente no âmbito privado (empresa/mercado), com prejuízos às formas coletivas de negociação.

Neste cenário de insegurança e incertezas que as ditas reformas trabalhistas, no Brasil e em vários países do mundo, criam um novo modelo de relação de trabalho que, do ponto de vista histórico na realidade representa uma retomada ao padrão de subordinação do trabalho ao capital aos níveis de anteriores aos períodos caracterizados pela regulação e sistemas de proteção à parte mais frágil.

Hyman<sup>19</sup> observa as relações de trabalho inserida na economia de mercado, citando Polanyi, como um sistema econômico controlado, regulado e dirigido apenas para o mercado. Assim, conforme

<sup>18</sup> POCHMANN, 2001, p. 16.

<sup>19</sup> HYMAN, 2005, p.20

o autor, “dentro de uma sociedade de mercado, tal sistema econômico retira a legitimação ideológica do predomínio dos valores que exaltam a liberdade individual do máximo proveito econômico dentro dos mercados competitivos. Nas famosas palavras de Marx, num tal meio ambiente o ‘fetichismo das mercadorias’ domina as relações sociais”.

O mesmo autor<sup>20</sup> descreve ainda que durante as décadas de 1980 e 1990 o estabelecimento das ideologias neoliberais envolveram esforços semelhantes, com a base ideológica e ação estatal articulada, e que, portanto, não poderiam ser exatamente chamados de regulação. O que se destacada é que a criação do “Estado Mínimo” na verdade envolveu um aumento sem precedentes do poder estatal na sociedade. Como exemplo, o autor cita o caso do Chile de Pinochet, na década de 1970. Neste caso trágico, os pressupostos econômicos liberais preconizados pela escola de Chicago só puderam ser impostos sob uma brutal repressão do aparelho estatal após o golpe de 11 de setembro de 1973. Assim, mesmo sob o discurso neoliberal de primazia do mercado, o Estado é ator central. “Nas economias capitalistas existentes, o Estado tem desempenhado papel ativo, tanto no que se refere aos estímulos ao funcionamento de mercado, como aos limites impostos à sua capacidade de moldar as condições de emprego”<sup>21</sup>.

A prevalência do Estado neoliberal nas últimas três décadas, pela ação estatal, leva ao desmantelamento da institucionalidade construída ao longo do século XX, principalmente no pós-guerra II, de regulação das relações de trabalho. Os reflexos impactaram nas formas de organização do movimento sindical, que no período assistiram a corrosão de sua base, perda de densidade e de capacidade de financiamento.

Por outro lado, o discurso da modernidade e necessidade de se extinguir a regulação do trabalho como forma de gerar emprego não encontra sustentação em nenhum levantamento sobre mercado de trabalho. Dados da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) mostram crescimento do emprego em períodos de forte crescimento econômico e fortalece a tese de que a criação de postos de

---

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem, p. 21

**O trabalhador é um produto disponível a preços promocionais e tem grande dificuldade até mesmo para formar uma identidade de classe em trabalhos precários, com postos altamente rotativos e com um anacronismo entre organização por categoria, quando ele, o trabalhador, já não tem mais categoria à qual se filiar, ou profissão a seguir.**

trabalho ocorre com o estímulo à atividade econômica. No período em que houve crescimento da economia, entre 2003 e 2014, foram gerados mais de 20 milhões de postos de trabalho, ao passo que, a partir da crise da economia, no biênio 2015/2016, foram destruídos 2,8 milhões de empregos<sup>22</sup>.

Agora, informa o IBGE que o Brasil chega em fevereiro de 2019 com 13,1 milhões de desempregados, 14,8 milhões de subutilizados (jornada inferior a 40 horas semanais) e ainda 4,9 milhões de desalentados (desistiram de procurar emprego). Os números sugerem que a reforma de 2017 não está cumprindo a promessa de geração de emprego, apenas serviu ao rebaixamento da proteção daqueles empregos que ainda eram dotados pela normatividade de um padrão civilizatório que incidia sobre o indivíduo, mas também repercutia para a elevação da qualidade de vida da sociedade. Ao contrário do quanto prometido, há desestruturação do mercado de trabalho que se estruturou durante o tempo da industrialização brasileira. O trabalhador é um produto disponível a preços promocionais e tem grande dificuldade até mesmo para formar uma identidade de classe em trabalhos precários, com postos altamente rotativos e com um anacronismo entre organização por categoria, quando ele, o trabalhador, já não tem mais categoria à qual se filiar, ou profissão a seguir.

De uma forma geral, movimentos similares registrados ao redor do mundo, como as reformas trabalhistas na Espanha, Inglaterra, México, França, Alemanha e mais recentemente na Argentina, refletem o desmonte do que ainda resta do pacto social que visava colocar alguns limites à exploração do trabalho pelo capital. Diante do seu caráter historicista, chegam de modo diferente em cada país, mas ainda assim expressam rebaixamento das condições sociais.

As primeiras décadas do século XXI, sob hegemonia do capital financeiro que prescinde do antigo pacto, conforma uma nova hegemonia, pseudamente baseada na meritocracia, flexibilidade, individualismo e empreendedorismo, como se houvera superado as condições de extrema desigualdade entre os atores sociais. O que vemos, sob a insígnia da modernidade é ofensiva do capital sobre o trabalho e o retorno das relações que caracterizam o capitalismo

<sup>22</sup> CESIT, 2017. Idem nota 1

durante o Estado Liberal do século XIX, que sem mecanismos de regulação não encontra limites a exploração do trabalho, a menos que se veja ameaçado, como ocorreu nas décadas posteriores à 2ª Guerra, reativo à ameaça de revoluções sociais.

## **2.2. As relações de trabalho sob o manto da reforma**

A reforma trabalhista no Brasil foi ampla e indica mais desregulação das relações de trabalho. Fala-se em desregulação porque, a despeito da existência de um novo conjunto normativo, ele viola os fundamentos do conjunto normativo anterior, destituindo o manto constitucional do princípio da dignidade humana, da valorização social do trabalho e do desenvolvimento econômico compreendido a partir do desenvolvimento humano para instituir uma nova ordem para as relações de trabalho. A “nova ordem” retoma a valorização de políticas que incentivam a concentração da riqueza em padrões do início do século passado... o país se volta a ser agrário exportador, passa por desindustrialização, privatiza sua riqueza e deixa de investir nas etapas da cadeia produtiva que requer pesquisa e desenvolvimento. No âmbito das relações de trabalho, torna a sociedade alvo do amplo dirigismo do capital, que, tende a cada vez mais, não ter as vestes da figura do empregador. A nova legislação prepara o terreno para um mercado de trabalho sem empregos, sem garantias, onde a vida de quem não é proprietário se esgota no imediato, sem futuro para além da corda bamba de uma vida precarizada. Esses pressuposto parecem presentes nas dinâmicas assumidas pela uberização como nova forma de contratação, ao ataque à organização sindical das classes tradicionalmente mais organizadas com a falácia de trabalhadores hipersuficientes, e, pela mitigação do acesso à justiça.

### *a) Novas formas de contratação: o fenômeno da uberização*

A Uberização, termo utilizado por alguns especialistas para justificar as recentes transformações ocorridas no mundo do trabalho, tornou-se cada vez mais presente nas relações trabalhistas. Como consequência do processo de precarização das relações trabalhistas, o modelo de negócios que ganhou maior visibilidade com a empresa Uber tem se difundido a outros setores da economia: hoteleiros, imobiliários, jurídicos, educação, entre outros.

Apesar do termo ter surgido recentemente, faz parte de um processo que vem ocorrendo há décadas no mercado de trabalho mundial, associados ao desenvolvimento da tecnologia e, principalmente ao aumento das taxas de desemprego, ao afastamento do Estado nas relações de trabalho e às iniciativas de empreendedorismo. Trata-se do surgimento de um novo padrão de organização do trabalho, resultando numa maior precarização dos contratos de trabalho, distanciando-se do assalariamento formal e da garantia direitos sociais e trabalhistas<sup>23</sup>.

A Uberização representa uma forma de subordinação por parte do trabalhador, parecendo-lhe ter total liberdade acerca do seu trabalho, tornando-os autônomos que realizam seus serviços de acordo com a demanda de mercado, gerenciando sua própria jornada de trabalho e sua intensidade:

Trata-se de uma nova configuração, na qual as empresas aparecem como meras mediadoras entre a oferta de trabalho e a procura de serviços, ao mesmo tempo que reorganizam ou até mesmo criam nichos nos mercados de trabalho e de bens de consumo ou serviços. Em uma perspectiva mais ampla, a Uberização pode ser enquadrada como parte de um novo passo da flexibilização do trabalho, sendo vetor de informalização e de relação de assalariamento disfarçada<sup>24</sup>.

Tomando como exemplo a própria Uber, que se expandiu rapidamente no Brasil e em outros países do mundo, a empresa permite aos seus “parceiros” ganhos monetários em troca de serviços realizados, sem manter, diretamente, algum vínculo empregatício com os trabalhadores que a ela se associam, e tampouco a garantia de direitos sociais e/ou trabalhistas.

Através dos famosos “contratos de parcerias”, é possível explicar a rápida expansão desse serviço nos diversos países nos últimos anos: o motorista torna-se “gerente-de-si-mesmo”, disponibilizando sua força de trabalho através dessa parceria, sem manter relações formais empregatícias com a empresa. Segundo Bianchi e Machado:

Nesse contexto, cada um desses motoristas parceiros precisa ser responsável pela gestão-de-si-mesmo, isto é, das questões ligadas a seu

<sup>23</sup> POCHMANN, M. A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores. *Diário Liberdade*. 10 nov 2016.

<sup>24</sup> KREIN, ABÍLIO, ALMEIDA, BORSARI & CRUZ, 2018. pp. 97-122.

trabalho – incluindo aposentadoria, gastos com o celular, com o carro, dias não-trabalhados, percurso entre uma corrida e outra, alimentação, intervalos, acidentes, eventual indenização aos clientes etc, tudo isso com a dificuldade de planejamento típica do “trabalho por produção” e do “trabalho à disposição”. A empresa insiste que não tem nenhuma responsabilidade sobre isso e que seu papel seria apenas o de facilitador dos negócios dos parceiros<sup>25</sup>

Ainda para os autores, esse modelo de negócios é uma ilusão do chamado trabalho “colaborativo”, daquele onde o prestador de serviços compartilha junto ao empresário os valores e riscos do empreendedorismo. Essa “parceria” é parte de um processo de precarização das relações e condições de trabalho, uma vez que, esse tipo de trabalho, tende a ser cada vez mais flexível e desregulamentado.

O trabalho “colaborativo” resultou numa onda de negócios denominadas “Economia do Compartilhamento<sup>26</sup>”, cuja característica central está na criação de riqueza para as grandes corporações em detrimento dos direitos sociais e trabalhistas, intensificando os subempregos arriscados e precários. Esta “nova onda de negócios” beneficia-se essencialmente do desenvolvimento da tecnologia: conectando consumidores e prestadores de serviços, de forma rápida e prática. A tecnologia, portanto, apresenta-se como um canal de visibilidade para este tipo de atividade, agindo como um facilitador de negócios.

Os trabalhadores ligados a Uberização prestam seus serviços, arcam com seus próprios riscos, com diversos custos, mas não possuem direitos sociais e trabalhistas, e, embora trate da relação entre precarização e desenvolvimento da tecnologia, o trabalho desempenhado pelas revendedoras de cosméticos da empresa Natura, por exemplo, apresenta características semelhantes ao fenômeno da Uberização do trabalho, onde as mulheres combinam suas vendas com outras ocupações e atividades, gerenciando seu próprio trabalho, mesmo este não possuindo uma forma de trabalho bem definida<sup>27</sup>.

O trabalho assumido por esses trabalhadores, famoso pelas expressões de “trabalho colaborativo” e “contratos de parceria”, portanto,

<sup>25</sup> BIANCHI & MACHADO, 2016.

<sup>26</sup> SLEE, 2017.

<sup>27</sup> ABILIO, 2018.

não se trata de uma atividade recente, muito embora tenha sido fortemente influenciada pelo desenvolvimento tecnológico, que acabou dando maior visibilidade para essas relações de trabalho, pautadas na flexibilidade, na informalidade, e na ausência de direitos sociais e trabalhistas.

Portanto, como foi destacado na sessão anterior, é possível deduzir que a reforma trabalhista, através da flexibilização dos contratos e principalmente da redução de custos provenientes do trabalho, pode estimular a expansão da Uberização e das diversas outras atividades informais no mercado de trabalho brasileiro. Associada a liberdade das empresas no que diz respeito ao manejo da força de trabalho, essa reforma pode resultar numa deterioração das condições de trabalho, na criação de empregos precários e em dificuldades para que o trabalhador se mantenha formalmente no mercado de trabalho, com a garantia de direitos sociais e trabalhistas.

*b) A desorganização dos setores organizados e a falácia do trabalhador hipersuficiente*

A alteração inserida pela reforma trabalhista na CLT, art. 444, § único não é só um monstro jurídico, mas guarda em si a grande falácia que se pode identificar ao longo dos séculos da luta de classe entre capital e trabalho: a existência de trabalhador hipersuficiente. Ocorre que o dispositivo em questão permite a prevalência do negociado sobre o legislado e mesmo de acordos individuais quando se tratar de trabalhadores que atendam a determinado critério de educação formal e de renda salarial, como se isso fosse o necessário para que se rompesse o quadro de subordinação desses trabalhadores ao capital, enquanto que os demais manter-se-iam numa condição de “incapaz”.

Ocorre que o já conhecido discurso de ser a proteção ao trabalhador qualificador de uma suposta incapacidade de colocar-se como agente capaz (aqui no sentido jurídico do termo de responder por si no exercício dos direitos e no cumprimento de deveres e obrigações assumidas) não tem lugar no mundo, não é isso que o faz hipossuficiente e, muito menos, é essa hipossuficiência superada pelos critérios legais eleitos pela reforma. Trata-se de uma hipossuficiência construída historicamente pelas características estruturais do capitalismo de expropriação do trabalhador dos seus meios

**As condições estruturais de subordinação do trabalho ao capital não se superam com educação formal e com o recebimento de alguns míseros salários mínimos em real, portanto, só existe uma classe de trabalhador – aquele subordinado estruturalmente ao capital.**

de produção, da sua condição humana igualdade a qualquer objeto disponível num mercado, de dominação do capital dos meios possíveis desse trabalhador garantir a sua sobrevivência, que somente é possível mediante a venda da sua força de trabalho para o capital, da concentração e centralização de riqueza nas mãos de poucos e criação de uma sobra de força de trabalho ociosa para regular o preço da força de trabalho empregada, e, agora, incrementado pela expropriação do capital produtivo pelo capital financeirizado.

As condições estruturais de subordinação do trabalho ao capital não se superam com educação formal e com o recebimento de alguns míseros salários mínimos em real, portanto, só existe uma classe de trabalhador – aquele subordinado estruturalmente ao capital. Para se superar isso, seria necessário subverter-se a lógica do sistema capitalista, o que de fato a reforma trabalhista não o fez, ao contrário, subverteu a lógica protetiva, reforçando o primado capitalista exploratório com a maior proteção institucional ao capital.

O caráter de proteção ao capital desse dispositivo decorre do efeito que tem sobre os setores mais organizados coletivamente na sociedade brasileira. Os trabalhadores que possuem maior educação formal e salários nos valores indicados no dispositivo são aqueles que estão dentro da indústria e que possuem sindicatos fortes. O suporte legislativo de condicionar a flexibilização a partir de um patamar mínimo de direitos e mediante a participação sindical na negociação coletiva – para firmar ou convenção coletiva de trabalho (CCT) ou acordo coletivo de trabalho (ACT) – favorecia o fortalecimento das entidades sindicais e a sua força de barganha negociadora, na medida em que o capital era obrigado a respeitá-las como atoras para a consecução de normativa das categorias às suas demandas.

Agora, nesses setores mais organizados coletivamente, a presença do sindicato nas negociações coletivas já não se faz mais obrigatória e se utiliza da falácia do trabalhador hipersuficiente para criar uma cisão intraclasse que não existe de fato. A tendência é que os empregadores se oponham à realização de negociação coletiva nesses setores, pressionando os trabalhadores ao aceite de condições de flexibilização a lhes serem impostas unilateralmente, como exercício do poder diretivo do empregador, naturalizando a disposição e invisibilidade do

obreiro à dinâmica imposta pelo capital ao uso do seu tempo de vida como tempo de trabalho, em condições precárias de remuneração e contratação.

Um outro aspecto que sobreveio com o dispositivo em tela é a inversão do critério da hierarquia normativa predominante no Direito do Trabalho. Em razão de sempre se fazer valer a condição mais benéfica ao trabalhador, de modo que seu patrimônio jurídico funcionasse como mola propulsora da evolução da sua dignidade, havendo a vigência de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), deveria prevalecer aquele que se mostrasse mais benéfico ao trabalhador. Após a reforma, prevalecerá o ACT em qualquer caso. Ressalte-se que o ACT mobiliza apenas os trabalhadores de uma mesma empresa, enquanto a CCT mobiliza toda a categoria, nessa medida sendo muito mais eficaz como instrumento de pressão social sobre o capital.

#### *c) A mitigação do acesso à justiça*

No âmbito processual do trabalho, a reforma trabalhista instituiu a sucumbência cujos efeitos se apresentam como verdadeiro óbice ao acesso à justiça por critério econômico. Na CLT, art. 791-A, introduzido pela reforma, a parte que seja sucumbente ou sucumbente em parte (ou seja, não tenha seu pleito atendido, ou o tenha atendido somente parcialmente) deverá pagar valores ao advogado da parte contrária. Na CLT, art. 790-B, se estabeleceu igual ônus para a realização da perícia. Ambos os dispositivos não se deixam limitar sequer pelo benefício da justiça gratuita, recaindo sobre eventuais ganhos obtidos no próprio processo (quando sucumbente em parte) ou sobre os ganhos de qualquer outro processo, flagrando a promoção do capital na CLT, já que para os processos de outra natureza a justiça gratuita é absoluta.

O novo desenho legal para a questão ignora um dos fundamentos estruturantes do Direito do Trabalho: a natureza das verbas trabalhistas é alimentar. Como verba alimentar, os créditos recebidos deveriam ser protegidos de execução e não serem usados como garantia de pagamento da sucumbência. Com o risco de sair devedor do processo, o trabalhador é inibido a deduzir em juízo suas pretensões laborais, como se comprova nos dados divulgados pelo TST: “Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro

**Com as mudanças realizadas na CLT, o volume das reclamações trabalhistas vão se reduzir, nem de perto pela realização da justiça, mas sim pela imposição de gravame maior do que a parte hipossuficiente da relação é capaz de suportar.**

e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas<sup>28</sup>. Os números são apresentados como “sucesso” ocasionado pela reforma, quando na verdade mostra o seu caráter inibidor de realização da justiça, servindo como inibidor do exercício constitucional do direito de ação.

As justificativas para trazer à baila o critério econômico no processo do trabalho está vinculado, sobretudo, à ideia de que o trabalhador “pede mais do que aquilo que tem direito”, “joga lá para ver o que cola”, etc. Todavia, essas afirmações não passam de leviandades, uma vez que já existe a punição pela litigância de má fé quando se utiliza a máquina judicial em circunstância flagrante de ausência de direito, para se locupletar de algum modo pela prestação jurisdicional. É, portanto, a punição pela litigância de má fé o instrumento jurídico próprio a inibir a falta de lealdade processual. Para dar-se verdade às afirmações de um proveito indevido do trabalhador, seria necessário se observar os conteúdos das reclamações trabalhistas, aquilo que é pedido e aquilo que é concedido nas sentenças como direito a se receber. Pode haver diferenças? Sim, por inúmeros motivos, inclusive a dificuldade de se fazer provar fatos, o que é muito diferente de se admitir que estes fatos não o tenham realmente existido.

Ademais à cobrança de idoneidade e boa-fé por parte do trabalhador, há de se tê-la em relação ao empregador e outras partes do processo. Assim, para se avaliar os responsáveis pelo número dos processos trabalhistas, bem como pela demora no deslinde da questão, haveria de se cotejar os pedidos com as defesas realizadas. Vale perguntar: qual o volume de empregadores que se via cobrado na justiça e que confessava os valores realmente devidos por ele? Esse é o cotejamento necessário para se avaliar sobre quem está o peso do volume das reclamações trabalhistas. Fato que, com as mudanças realizadas na CLT, o volume das reclamações trabalhistas vão se reduzir, nem de perto pela realização da justiça, mas sim pela imposição de gravame maior do que a parte hipossuficiente da relação é capaz de suportar.

<sup>28</sup> Tribunal Superior do Trabalho (TST), 2018.

### 3. CONCLUSÃO

A reforma trabalhista aprovada em 2017 conforma um movimento que visa encerrar o ciclo de relações de trabalho reguladas, iniciado por Getúlio Vargas na década de 1930, quando o Brasil iniciava seu processo de industrialização e começava a transitar de uma economia predominantemente agrária para a economia urbana industrial. Ela subverte a lógica protetiva e que visava expandir o mercado de trabalho formal para uma lógica de exposição da força de trabalho ao dirigismo do capital.

Em um processo de duas décadas de políticas de desregulamentação, mesmo com movimentos contraditórios em alguns períodos, a atual reforma se insere em um contexto internacional, com várias reformas de legislação trabalhista flexibilizadoras ocorrerem em diversos países. A narrativa resgata premissas historicamente comprovadas como falácias de que se tem uma relação entre iguais, de interesses convergentes, sem conflito de classes e paridade de força entre os atores.

No Brasil, por se tratar de um mercado de trabalho já altamente flexibilizado e de baixos salários, a reforma trabalhista, ao colocar aos empresários um verdadeiro cardápio de opções de contratações e remuneração desregulamentados, sem nenhuma contrapartida de defesa dos trabalhadores, tende a criar um mercado de trabalho altamente precarizado, com consequências que podem ser dramáticas tanto para as condições de vida dos trabalhadores, como para o próprio desenvolvimento do país, uma vez que se conforma uma sociedade de baixos rendimentos, baixo consumo e pouca capacidade de inserção autônoma na economia mundial.

## REFERÊNCIAS

- ABILIO, Ludmila. Uberização traz ao debate a relação entre precarização do trabalho e tecnologia. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos – IHU*. Edição 503, 2017.
- BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *Como o Brasil caiu à Série B da economia global e nunca mais voltou*. Carta Capital, 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/revista/984/como-o-brasil-caiu-a-serie-da-economia-global-e-nunca-mais-voltou>>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- BIANCHI, Daniel. MACHADO, Maíra. A situação dos motoristas de Uber: superexploração do trabalho por trás do discurso empreendedor. *Anais do II Encontro RENAPEDTS*. Aldacy Rachid Coutinho, Leonardo Vieira Wandelli (orgs.). Florianópolis-SC. Empório do Direito, 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/uploads/livros/pdf/1505152858.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2018.
- BIAVASCHI, Magda. *O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942*. A construção do sujeito de direitos trabalhistas. Tese de Doutorado. IE/Unicamp: 2005.
- BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa*. O movimento operário europeu em crise. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.
- BOLTANSKY, Luc.; CHIAPELLO, Eve. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- CARDOSO, Adalberto. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial (Coleção Mundo do Trabalho), 2003.
- Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (CESIT). Contribuição crítica à reforma trabalhista. CESIT/IE/Unicamp, 2017. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/Reformatrabalhista.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2018.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- GOMES, Angela de Castro. Autoritarismo e corporativismo no Brasil: o legado de Vargas. In: BASTOS, P. P. Z.; DUTRA, P. C. D. *A Era Vargas*. Desenvolvimentismo, economia e sociedade. São Paulo: Editora Unesp, 2011.
- GORZ, André. *Metamorfoses do Trabalho: crítica da razão econômica*. Tradução de Ana Montoia. São Paulo: Annablume, 2007.

HYMAN, Richard. Europeização ou erosão das relações laborais?. In: ESTANQUE, E. et al. *Mudanças no trabalho e ação sindical: Brasil e Portugal no contexto da transnacionalização*. São Paulo: Editora Cortez, 2005.

KREIN, José Dari. A regulação do trabalho entre 2003 e 2014: tendências conflitantes. In: SALAS, C.; KREIN, JD.; Biavaschi, M.; Leite, M. P (orgs.). *Trabalho e regulação em perspectiva comparada*. Edufscar, São Carlos: 2017.

KREIN, José Dari. ABÍLIO, Ludmila. ALMEIDA, Paula Freitas. BORSARI, Pietro. CRUZ, Reginaldo Euzébio. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. In: KREIN, José Dari et al (org). *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimeundajú, 2018.

PACHUKANIS, Évguéni. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

POCHMANN, Márcio. *A década dos mitos*. O novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil. Ed. Contexto, São Paulo: 2001.

\_\_\_\_\_. A uberização leva à intensificação do trabalho e da competição entre os trabalhadores. *Diário Liberdade*. 10 nov 2016.

SCHUAB, Klaus. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SILVA, Sayonara Grillo. *Relações coletivas de trabalho: configurações institucionais no Brasil contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24724445)>. Acesso em: 14 nov. 2018.